

CAPÍTULO 1

O PROCESSO EVOLUTIVO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA DO PERÍODO COLONIAL AO REPUBLICANO

Cleiciane Silva da Conceição^{1;2}. E-mail: cleicesilva17@hotmail.com

Edesio Ramos Correia Junior²; Milla Cristina Santos da Cruz²

1;2 – Autora para correspondência

2 – Universidade do Estado do Pará – Engenharia Ambiental_2015_Campus VI – Paragominas – PA.

DOI: 10.4322/978-85-455202-0-7-01

RESUMO

O presente trabalho apresenta um aparato histórico sobre as principais legislações ambientais do Brasil com o objetivo de analisar e compreender a evolução da legislação ambiental do Brasil Colônia até os dias atuais, para caracterizar as bases históricas, institucionais e legais que moldaram a Política Nacional de Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1998 e o Novo Código Florestal de 2012. O método utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo, de abrangência qualitativa, natureza básica, e o procedimento é a partir do levantamento de dados documentais cujo recorte temporal situou-se entre 2009 e 2018. Os resultados mostram que a legislação ambiental brasileira apresentou no decorrer dos anos um avanço significativo, e de suma importância para a conservação do meio ambiente.

PALAVRA-CHAVE: Constituição Federal. Desenvolvimento. Novo Código Florestal. Processo Histórico. Política Nacional de Meio Ambiente.

ABSTRACT

The present work presents a historical apparatus on the main environmental laws of Brazil. The objective of analyzing and understanding the evolution of the environmental legislation of Brazil Colonia until the present day, to characterize the historical, institutional and legal bases that shaped the National Policy of Environment, the Federal Constitution of 1998 and the New Forest Code of 2012. The method used in this research was the deductive, of qualitative scope, basic nature, and the procedure based on the collection of documentary data whose time cut was between 2009 and 2018. The results show that, over the years, Brazilian environmental legislation has shown significant progress and is of great importance for the conservation of the environment.

KEY WORD: Federal Constitution. New Forest Code. National Policy on the Environment. Historical process.

INTRODUÇÃO

Legislação é o conjunto de normas jurídicas que se destinam a disciplinar a atividade humana, para torná-la compatível com a proteção do meio ambiente. A legislação ambiental brasileira, para atingir seus objetivos de preservação, criou direitos e deveres para o cidadão, como instrumentos de conservação do meio ambiente, normas quanto ao uso dos diversos ecossistemas, normas para disciplinar atividades relacionadas à ecologia e ainda diversos tipos de Unidades de Conservação – UC's (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

No Brasil, a evolução da legislação ambiental surgiu desde que foi reconhecido como um território, com recursos naturais importantes sendo, inicialmente, sua exploração vinculada aos interesses dos portugueses nos recursos naturais, como por exemplo a produção agrária e a exploração do pau-brasil. As ações e decisões políticas e administrativas no período Colonial (1500 – 1822) surgiu a partir da preservação e conservação ambiental (FREIRIA, 2015).

Contudo, a partir de 1503, o pau-brasil (*Caesalpinia echinata* Lam) foi o recurso mais explorado nessa época, pois detinha de grande valor aquisitivo para a economia portuguesa, o que tornou esse recurso um monopólio do império português. Para garantir tal monopólio, surge a primeira legislação: a Carta Régia, de 1542, que determinou normas para o corte e uso do pau-brasil, e garantiu o controle dos portugueses sobre esse recurso natural. O outro tipo de exploração natural, ocorre a partir da ocupação territorial, cuja base foram as Capitânicas Hereditárias e Sesmarias, pois, ambas consolidavam o domínio territorial português em solos brasileiros, e expandiam a agricultura (VARELLA; LEUZINGER, 2014).

Sobre a degradação do Meio Ambiente, se tinha um verdadeiro descaso por parte da sociedade, o qual ocorria justamente em um período em que o desenvolvimento econômico e social não era compatível com a preservação da natureza, o que fez com que houvesse a necessidade de serem criados meios jurídicos para a proteção do meio ambiente. A partir desse contexto, surgem leis destinadas à proteção ambiental (MOTA T; BARBOSA; MOTA, G., 2011).

Com isso, em 12 de dezembro de 1605 como forma de proteger o pau-brasil, D. Filipe II editou o Regimento do Pau-Brasil, que em seu capítulo 35, determinava que nenhuma pessoa poderia cortar a espécie sem expressa licença, logo, era fixada a exploração em 600 toneladas por ano, com o objetivo apenas de limitar a oferta de madeira no mercado europeu e manter preços elevados. Esse regulamento teve vigência até 1859 (CÂMARA, 2013).

Além do mais, no período imperial (1822 – 1889) com a independência, são extintas as Sesmarias, um instituto jurídico português que normatizava a distribuição de terras destinadas à produção agrícola, o que culminou em um processo de devastação das florestas brasileiras. Isto gerou preocupação, mas mesmo com algum esforço da Coroa, a legislação não correspondeu e as derrubadas persistiram de forma intensa (FREIRIA, 2015).

Por conseguinte, a república velha (1889 – 1930), inicia-se com a proclamação da república, onde o domínio político foi marcado pelas elites agrárias minerais, paulistas e cariocas, no entanto, o país não demonstrava grande preocupação com os recursos naturais. Nesse período a legislação era liberal e garantia aos proprietários rurais autonomia e poder ilimitado sobre a propriedade.

Ademais, em 1892 forma-se a comissão exploradora do Planalto Central do Brasil, que teve como objetivo elaborar uma expedição encomendada pelo então presidente da República, Floriano Peixoto, onde recebeu um relatório de 300 páginas, sobre a fauna, flora, geografia, clima e população local. Esse tratado dos estudos da Comissão Exploradora pode ser considerado o primeiro relatório de impacto ambiental da história moderna no Brasil. Em 1906 é apresentado um projeto de Código das Águas que só foi promulgado em 1934 (MEIRA; CARELLI, 2015).

Além disso, em 1934 com a implantação do Estado Novo, foi instituído o primeiro Código Florestal (Decreto n. 23.793: 1934), que era a principal norma que regulava o uso das florestas, e surge com a peculiaridade de estabelecer critérios de exploração econômica e abertura das florestas existentes nas propriedades, com o condicionante para tal exploração e abertura para o processo produtivo que fosse reservado um percentual mínimo de floresta de 1/4 da propriedade, conforme art. 23 do Código de 1934 (BORGES; REZENDE; PEREIRA, 2009).

Por outro lado, o Código das Águas – Decreto n.24.643:1934 estabeleceu as águas de uso comum e as regras para a utilização particular, a geração de energia e a fiscalização por meio do Serviço de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral (CASTELO, 2015). Com isso, restringia-se o uso desse recurso natural, pois passou a ter características disciplinar e uso econômico, como forma de regulamentar o seu aproveitamento industrial e, de modo especial, usufruir da exploração da energia hidráulica.

O Estatuto da Terra – Lei n. 4.504:1964 apresentou mecanismos legais de preservação e conservação do meio ambiente, com o intuito de harmonizar a exploração econômica com o uso social e ambiental dos recursos naturais. Em 1965, surge o novo Código Florestal – Lei n. 4.771:1965 atualizado do Código anterior de 1934, que definiu políticas aos recursos florestais (GARCIA,2016).

Nos anos de 1970 a questão da proteção do meio ambiente entra em discussões internacionais, quando ocorreu a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, na Suécia. Também como resultado das conferências internacionais em 1981, no Brasil, a Lei n. 6.938:1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (SOUZA,2016).

Sete anos depois, em 1988, na República Nova (1930-1945), surgiu a Lei n. 9.605:1998, dos Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas relacionadas com ações e atividades lesivas ao meio ambiente, responsabilizando os infratores nas esferas civil e penal e possibilitando a recuperação dos danos causados (FARIA et al. 2010).

Além disso, nos quatros períodos analisados houve grandes avanços na legislação ambiental brasileira, com isso, consolidaram-se muitos dispositivos legais como por exemplo, leis, normas e decretos que foram mantidos e ampliados, tem-se como principais a criação da Ação Civil Pública, Política Nacional do Meio Ambiente-PNMA, e Lei de Recurso Hídricos.

As mudanças conjunturais no cenário internacional a partir do meio do ano de 1960, com o surgimento de preocupações ambientais, forçaram a existência de legislação própria sobre o meio ambiente. No entanto, apesar dos avanços, inclusive na criação de áreas protegidas como por exemplo a criação da Lei n. 9.985:200 Sistema Nacional de Unidade de Conservação- SNUC, as políticas não impediram a ocupação desordenada de vastas áreas que foram devastadas, como por exemplo a ocupação em várzea de rios e morros.

Com base em todos esses argumentos, o objetivo desse foi compreender a evolução legislação ambiental, entre o Período Colonial e o Republicano, para caracterizar as bases históricas, institucionais e legais que moldaram a Política Nacional do Meio Ambiente, a Constituição Federal de 1998 e o Novo Código Florestal.

METODOLOGIA

O método utilizado nesta pesquisa foi o dedutivo, pois tem o objetivo de explicar o conteúdo de premissas, que parte da análise do geral, reconhecida como verdadeiras e indiscutíveis, que existe as legislações ambientais, e elas são de caráter corretivo e preventivo, para o particular, de modo que possibilite chegar a conclusões que no Brasil possui leis e gestões preventivas para o equilíbrio do meio ambiente (PRODANOV; FREITAS, 2013).

A pesquisa apresenta abrangência qualitativa, natureza básica, isto é, objetiva gerar conhecimentos novos úteis para o avanço da ciência sem aplicação prática prevista. Envolve verdades e interesses universais, e o procedimento é a partir do levantamento de dados documentais (GERHARDT; SILVEIRA, 2009) cujo recorte temporal situou-se entre 2009 e 2018.

DISCUSSÕES

PERIODO COLONIAL (1500-1822)

Segundo Câmara (2013), a chegada da Coroa Portuguesa trouxe diversas políticas ambientais ao Brasil, como a finalidade de assegurar a ocupação das terras brasileiras, essa política era conhecida por ser dado nome de cada antigo rei de Portugal que eram as Filipinas, Afonsinas e Manuelinas que tinha um teor egocêntrico das monarquias e restringiam a exploração, assim, tornavam os recursos naturais disponíveis apenas para uso exclusivo da coroa.

Durante o período Colonial no Brasil, houve os primeiros passos da criação das legislações ambientais atuais, conhecidas como políticas ambientais foram enviadas da Coroa Portuguesa, a fim de consolidar seu poder em terras brasileiras. A partir disso, foram introduzidas normas da Coroa sobre o Brasil (Quadro 1).

Quadro 1- Cronologia evolutiva da política ambiental – Período Colonial. Brasil.

Ano	Evolução da política ambiental – Período Colonial.
1605	Regimento do pau-brasil
1800	Carta Régia
1802	Proposta do reflorestamento
1808	Criação do jardim Botânico

Fonte: autores (2018)

As duas primeiras políticas ambientais desse período tinham um caráter fixador do poder da Coroa Portuguesa no Brasil, a fim de restringir todas as exportações dos recursos naturais, em especial o pau-brasil (*Caesalpinia echinata* Lam), onde o lucro deveria servi economicamente para a coroa (BORGES; REZENDES; PEREIRA, 2009).

No entanto, com a exploração exacerbada do pau-brasil nas áreas em torno da costa brasileira, assim houve a primeira ação de reflorestamento com o teor ambientalista para restaurar extenso litoral do Brasil que foram degradadas. Assim, no ano de 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, pelo príncipe regente português Dom João IV para a aclimação por plantas e o estudo dos valores econômicos (GUEDES; REYDON, 2012).

PERÍODO IMPERIAL (1822-1889)

Após o fim do período Colonial, no ano de 1822 a exploração de recursos naturais no país não foi cessada, desse modo houve algumas modificações nas políticas ambientais norteadas nesse período (Quadro 2). O Brasil Imperial iniciou após o fim da sesmaria, pois algumas capitânias não conseguiam exercer as atividades agrícolas de modo satisfatório, o que não era positivo para coroa (MONTEIRO, 2012).

Quadro 2 - Os acontecimentos na legislação no período Imperial até a república

Ano	Acontecimentos históricos para a legislação ambiental - Período Imperial
1824	Constituição Imperial
1829	“Madeira de lei”

Fonte: autores 2018

No Brasil imperial foram criadas leis que previam a proibição do corte de árvores para roçar, derrubar matas em terras devolutas sem autorização das câmaras municipais, assim essas leis ficaram conhecidas como “Constituição Imperial”. Porém, essas autorizações são para que o lucro seja voltado para governo (CÂMARA, 2013).

No ano de 1829, foi criada uma lei para controlar, fiscalizar as matas e zelar assim servindo como intermediação ao corte de madeiras para construção que também era conhecida como madeira nobre, por uso de força de normas governamentais essas madeiras passaram a ser chamadas de madeiras de lei.

PERÍODO REPUBLICANO (A PARTIR DE 1889 ATÉ OS DIAS ATUAIS)

A legislação no período da república velha, é considerado o marco para a evolução da legislação ambiental. Na qual deu continuidade, posteriormente, na república nova que permeiam até os dias atuais.

Quadro 3- Legislações ambientais durante o período da república velha até a atual. Brasil.

Ano	Os principais acontecimentos para o desenvolvimento da política ambiental
1934	Criação do primeiro Código Florestal junto com o Código de água
1965	Segundo Código Florestal Brasileiro

Fonte: autores (2018)

Segundo Borges, Rezende e Pereira (2009), afirmaram que no período da república velha as leis que tratavam do meio ambiente eram liberais, o que proporcionou para uma maior devastação no território brasileiro. Assim, os olhares políticos se voltaram

para os problemas ambientais já existentes como, por exemplo, a exploração do pau brasil. Em face disso, foi criado o primeiro Código Florestal, que já possuía um caráter legislativo.

Em 1965 foi criado o segundo Código Florestal Brasileiro, que substituiu o Código de 1934, o segundo código possuía um caráter mais elaborado, diferente do primeiro Código que tinha apenas a finalidade de preservar as florestas dentro de uma propriedade rural, o Código Florestal de 1965, com suas alterações definiu os percentuais de Reserva Legal e a localização das Áreas de Preservação Permanente-APP, de forma a limitar o uso das terras para o produtor (BORGES; REZENDES; PEREIRA, 2009).

POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – PNMA

Internacionalmente, a preocupação com a causa ambiental sempre foi relevada por conta da contraposição aos interesses dos grandes grupos econômicos e das nações desenvolvidas. No Brasil, os maiores progressos ambientais ocorreram nos anos 80, em virtude da legislação ambiental que causou grande repercussão a sociedade, de modo a conscientizar o ser humano sobre o uso e cuidados dos recursos naturais.

Nesse contexto a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, Lei n. 6.938:1981, institui a vegetação nativa como um bem jurídico e ambiental, de modo geral, estabelece princípios sobre ações governamentais para manutenção do equilíbrio ecológico, racionalização do uso do solo, planejamento e fiscalização dos recursos ambientais, preservação de áreas representativas, controle e zoneamento, incentivo a pesquisa, recuperação de áreas degradadas, entre outros, a partir deste momento, a “flora” passou a ser tratada como bem jurídico ambiental (CASTELO, 2015).

Diante disso, ocorreu uma integração e harmonização das políticas, objetivos e diretrizes estabelecidas na referida lei pela União, onde esse fator influenciou na criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente- PNMA, que determina um complexo administrativo de coordenação e políticas públicas de meio ambiente, envolvendo os três níveis da federação que tem como objetivo dar concretude à Política Nacional do Meio Ambiente.

Dessa forma, a consolidação das políticas de gestão ambiental assume atualmente uma tendência de concentração mais pontual sobre elementos naturais mais específicos, tais como a biodiversidade, unidades de conservação, recursos hídricos, solos; etc. Por outro lado, a fiscalização e o controle, de estabelecimento as políticas de gestão, principalmente para determinadas atividades preferenciais, tais como as ações antrópicas, os processos e produtos da sociedade, os rejeitos, e a influência na qualidade de vida, assim como em relação ao ambiente natural (HAYASHI, 2015).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, trouxe novidades em relação as Cartas que a antecederam, notadamente na defesa dos direitos e garantias individuais e no reconhecimento de uma nova gama de direitos, dentre os quais se destaca o meio ambiente. O meio ambiente não existia como um conceito jurídico merecedor de tutela autônoma, coisa que só veio a ocorrer após a lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981 (ANTUNES, 2011).

Quadro 4 - evolução da Constituição Federal de 1988 na República

Evolução da Constituição	Diferença entre elas “ legislava sobre“
Constituição de 1891	Atribuía competências legislativa à união para legislar sobre as suas minas e terras.
Constituição de 1934	Os bens de domínio federal, riquezas só subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.
Constituição de 1937	Os bens de domínio federal, riquezas só subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração.
Constituição de 1946	Riquezas do subsolo; mineração; metalurgia; água; energia hidrelétrica; florestas; caça e pesca.
Constituição de 1964	Organizar defesa permanente contra as calamidades públicas; especialmente a seca e as inundações.
Constituição de 1967	Direito agrário; normas gerais de segurança e proteção à saúde; águas e energia elétrica; jazidas, minas e outros recursos minerais.
Constituição de 1969	Metalurgia; florestas, caça e pesca; regime dos portos e da navegação de cabotagem, fluvial e lacustre.
Constituição de 1988	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo, que tem o dever de defendê-lo preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

Adaptado de Antunes (2011)

A Constituição americana de 1787, na qual aos Estados estava reservada a competência para legislar sobre as minas e terras que não pertencessem à União. Enquanto que constituição de 1934, já estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional, o qual se preocupou com a proteção do meio ambiente, dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos, entretanto a constituição de 1937 manteve-se no padrão da Constituição de 1934. O regime democrático de 1946 não alterou substancialmente as competências legislativas da união em relação a infraestrutura e ambientais.

Todavia, passou a exercer de forma discricionária e autoritária mediante a imposição de uma ditadura cívico-militar, enquanto que a constituição de 1967 atribuiu competências a união de explorar diretamente ou mediante autorização de serviços e instalações de energia elétrica de qualquer natureza. Ademais, a Emenda constitucional de 1969 manteve o padrão da CF de 1967, entretanto houve uma pequena mudança em relação a energia, na qual foi subdividida em elétrica, térmica, nuclear ou de qualquer natureza.

A CF de 1988, trouxe o meio ambiente para o foco das decisões políticas, reconhecendo a ligação entre desenvolvimento social e econômico e a qualidade do meio ambiente aos poucos, começou a se delinear uma abordagem integradora que se opõe à visão desenvolvimentista clássica adotada até então (VARELLA; LEUZINGER, 2014).

A CF não desconsiderou o meio ambiente como elemento indispensável e que serviria de base para o desenvolvimento da atividade de infraestrutura econômica, ao contrário houve um aprofundamento das relações entre o meio ambiente e a infraestrutura econômica. Pois, no art. 225 se faz necessário a proteção ambiental de forma que assegure o uso adequado dos recursos ambientais e a qualidade de vidas as populações (SANTOS FILHO et al., 2015).

NOVO CÓDIGO FLORESTAL

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muitos menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Neste contexto, surge uma maior preocupação com o meio ambiente, e em especial com a vegetação nativa existente no Brasil.

Neste viés, o código florestal é o principal instrumento que determina o regime jurídico da vegetação existente, ditando regras tanto para sua conservação e restauração, bem como para seu uso sustentável. A revogação do Código Florestal, Lei Federal 4.771:65 e as modificações de regime jurídico foram trazidas recentemente pelo chamado “Novo Código Florestal” em 2012 (GARCIA, 2016).

O “Novo Código Florestal”, Lei 12.651:2012 estabelece normas gerais sobre a Proteção da Vegetação Nativa, incluindo Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais, o controle e prevenção dos incêndios florestais, e a previsão de instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos (EMBRAPA, 2016).

Além de alguns ajustes ele também publicou a Medida Provisória 571:2012, que posteriormente, foi convertida na Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012, os quais conferem maior proteção ao meio ambiente. Portanto, o Novo Código trouxe uma nova regulamentação no que concerne às áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas verdes urbanas, além da criação das áreas de uso restrito para proteção e uso sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras (SANTOS FILHO et al., 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, as normas ambientais surgiram para disciplinar o uso dos recursos naturais e podem ser consideradas como principal instrumento de proteção ambiental no Brasil. Nesse contexto a Política Nacional do Meio Ambiente surgiu como forma de prevenção e/ou correção do uso dos recursos naturais.

Todavia a Constituição Federal de 1988 e o Código Florestal 2012, foi o marco pois considera o meio ambiente como elemento indispensável, pois, houve um aprofundamento das relações entre o meio ambiente e a economia. Desse modo as legislações ambientais contribuem como forma de preservar os recursos naturais associadas a qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **direito ambiental**. 13 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2011. p.65-70.

ARAÚJO, F. C.; VALLE, R. S. T. **Política agrícola como vetor para a conservação ambiental**. São Paulo: ISA, p.46.

BORGES, L. A. C; REZENDE, J. L. P; PEREIRA, J. A. A. Evolução da legislação ambiental no Brasil. **Revista em Agronegócios e Meio Ambiente**, Maringá, v.2, n.3, p. 447-466, set. /dez. 2009.

BRASIL. **Lei n. 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outra providência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. **Legislações ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/Legassunto.htm>. Acesso em: 25 mar. 2018.

CÂMARA, J. B. D. Governança ambiental no Brasil: ecos do passado. **Revista Sociologia e Política**, Curitiba, v.21, n.46, p. 125 – 146, jun. 2013.

CASTELO, B. T. Legislação florestal brasileira e políticas do governo de combate ao desmatamento na Amazônia Legal. **Revista Ambiente e Sociedade**. São Paulo, v. 18, n. 4, oct. /dec. 2015.

EMBRAPA. **Código florestal adequação ambiental da paisagem rural**. 2016. Disponível em: < <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/entenda-o-codigo-florestal>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

FARIA, et al. O desmatamento e a lei ambiental. **Revista JurisWay**. Goiânia-GO, v. 15, n. 2, jul. /dez 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4881>. Acesso em: 25 mar. 2018.

FREIRIA, R. C. Aspectos históricos da legislação ambiental no Brasil: da ocupação e exploração territorial ao desafio da sustentabilidade. **Revista História e Cultura**, Franca, v.4, n.3, p.157-179, dez. 2015.

GARCIA, L. C. et al. **Análise científica e jurídica das mudanças no Código Florestal, a recente Lei de Proteção da Vegetação Nativa**. Rio de Janeiro: ABECO, Editora UFMS, 2016.

HAYASHI, C. Política Nacional de Meio Ambiente-Lei nº 6.938/81 e outros mecanismos de gestão e desenvolvimento sustentável no Brasil. **FACEF Pesquisa-Desenvolvimento e Gestão**. São José Franca -SP, v. 18, n. 2, mai. /ago. 2015.

GERHARDT T. E.; SILVEIRA D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GUEDES, S. N. R.; REYDON, BASTIAAN, P. Direitos de propriedade da terra rural no Brasil: uma proposta institucionalista para ampliar a governança fundiária. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. Brasília- DF, v. 50, n. 3, p. 525-544, jul. /set 2012.

MEIRA, R. B.; CARELLI, M. N. Notas Sobre Florestas no Brasil da Primeira República: Silvicultura, Preservação da Natureza e Agricultura. **Fronteiras: Journal of Social, Technological and Environmental Science**. Anápolis, v. 4, n. 1, p. 301-312, jan/jul 2015. Acesso: 26 de março de 2018.

MONTEIRO, Denise Mattos. Política de Terras no Brasil: elite agrária e reação à legislação fundiária na passagem do Império para a República. **História Econômica & História de Empresas**. Rio Grande do Norte, v. 5, n. 2, nov. 2012.

MOTA, T. S; BARBOSA, E. M; MOTA, G. B. C. Ação civil pública como instrumento de proteção do meio ambiente. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.14, n.86, mar 2011.

PRODANOV C. C.; FREITAS E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**: 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SANTOS FILHO, A. O. et al. A evolução do código florestal brasileiro. **Ciências Humanas e Sociais**. Aracaju, v. 2, n.3, p. 271-290, mar. 2015.

VARELLA, M. D.; LEUZINGER, M. D. O meio ambiente na constituição federal e na legislação infraconstitucional: avanços ou retrocessos (1988 a 2014). **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. Fortaleza, v. 34, n. 2, jul. /dez. 2014.